

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera os arts. 5º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade 43 com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Câmara dos Deputados deliberou em sessão plenária do dia 30/06/2020 pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão PLV nº 22/2020 que “*Estabelece normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências*”. O PLV nº 22/2020 teve origem na Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020.

Constava do texto do PLV nº 22/2020 aprovado na Câmara e, em seguida, no Senado, um artigo 8º que tratou da distribuição de gêneros alimentícios e recursos financeiros oriundos dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estados, municípios e escolas.

Diante da situação de paralisação das atividades presenciais nas escolas devida aos riscos sanitários provocados pela pandemia COVID-19, o artigo 8º do PLV nº 22/2020 previa autorização legal para que os estados e

municípios (assim como escolas que executem diretamente o PNAE), pudessem distribuir com os pais ou responsáveis dos alunos, tantos os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE (como já era previsto na Lei nº 13.987, de 2020) como também proceder à distribuição é espécie de recursos financeiros oriundos deste programa.

O artigo 8º teve ainda o cuidado de preservar o compromisso com a aquisição de gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar, de modo a preservar uma das fontes de renda de famílias altamente vulneráveis economicamente em face da pandemia.

Ora, os dispositivos previstos no artigo 8º foram vetados pelo Planalto quando da publicação PLV nº 22/2020 na forma da Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020.

No entanto, com o encerramento do ano, ficou prejudicada a derrubada do veto e o consequente restabelecimento dos dispositivos previstos, uma vez que os mesmos estavam vinculados ao Decreto Legislativo nº 6/2020, cujos efeitos vigoraram até 31 de dezembro de 2020.

Embora seja urgente o retorno às aulas presenciais, a imprevisibilidade do cenário é alta e não é possível deixar as redes sem o respaldo necessário em caso de prolongamento das medidas de isolamento social e restrição a atividades presenciais. Consideramos também importante a atenção em relação aos estudantes em especial risco epidemiológico e à realidade do ensino híbrido e das turmas reduzidas.

Diante desta situação, e certa do apoio dos nobres pares, cumpre-nos a iniciativa de recolocar em pauta a proposta antes constante do PLV nº 22/2020

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI
PTB/PR

